



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 865760 - MG (2023/0396492-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBSON DE OLIVEIRA EUZEBIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATO. PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. EXTINTA A PUNIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que não conheceu de apelação criminal por intempestividade, mantendo a condenação do paciente por furto qualificado (art. 155, §4º, IV, do CP) a 2 anos de reclusão em regime aberto e multa.
2. O paciente alega a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, considerando que, à época do delito, tinha 19 anos, o que reduz o prazo prescricional pela metade, de 4 para 2 anos.
3. Entre o recebimento da denúncia (6/12/2010) e a publicação da sentença (26/8/2013), transcorreu prazo superior a 2 anos, ensejando a prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa, considerando a redução do prazo prescricional pela metade em razão da menoridade relativa do paciente à época do fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo prescricional para a pena aplicada de 2 anos de reclusão é de 4 anos, conforme o art. 109, V, do CP, mas é reduzido pela metade para 2 anos, nos termos do art. 115 do CP, devido à menoridade relativa do paciente.
6. Verificou-se o transcurso de prazo superior a 2 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença, configurando a prescrição da pretensão punitiva.

IV. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO PARA DECLARAR

EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE, COM BASE NA
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 865760 - MG (2023/0396492-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBSON DE OLIVEIRA EUZEBIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATO. PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. EXTINTA A PUNIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que não conheceu de apelação criminal por intempestividade, mantendo a condenação do paciente por furto qualificado (art. 155, §4º, IV, do CP) a 2 anos de reclusão em regime aberto e multa.

2. O paciente alega a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, considerando que, à época do delito, tinha 19 anos, o que reduz o prazo prescricional pela metade, de 4 para 2 anos.

3. Entre o recebimento da denúncia (6/12/2010) e a publicação da sentença (26/8/2013), transcorreu prazo superior a 2 anos, ensejando a prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa, considerando a redução do prazo prescricional pela metade em razão da menoridade relativa do paciente à época do fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo prescricional para a pena aplicada de 2 anos de reclusão é de 4 anos, conforme o art. 109, V, do CP, mas é reduzido pela metade para 2 anos, nos termos do art. 115 do CP, devido à menoridade relativa do paciente.

6. Verificou-se o transcurso de prazo superior a 2 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença, configurando a prescrição da pretensão punitiva.

IV. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO PARA DECLARAR

EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE, COM BASE NA
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado de próprio punho contra o acórdão assim ementado (e-STJ fl. 22):

*APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR MINISTERIAL –
INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA – RECURSO NÃO CONHECIDO.*

1. Tendo a ré e a Defensoria Pública tomado inequívoca ciência da sentença condenatória, mediante intimação pessoal, e recorrido após o decurso do quinquídio legal (contado em dobro a partir da última intimação válida), resta manifesta a intempestividade do apelo, que não deve ser recebido, por faltar-lhe pressuposto objetivo essencial à sua admissibilidade. 2. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

O paciente foi condenado em primeiro grau pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV, do CP, às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e multa.

Interposta a apelação, esta não foi conhecida por ser intempestiva. A decisão transitou em julgado.

Neste *writ* o paciente aponta a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 110, §1º, e 109, V, ambos do CP. Sustenta que, na época do delito, estava com 19 anos de idade, razão pela qual o prazo prescricional reduz a metade, prescrevendo em 2 anos em vez de 4 anos.

Aduz que entre o recebimento da denúncia (6/12/2010) e a publicação da sentença (26/8/2013), ultrapassou-se o prazo prescricional de 2 anos.

Requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

A autoridade coatora prestou as informações, e o Ministério Público apresentou parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte Superior, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do STF, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 934.995/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

O entendimento é de elevada importância, porquanto se deve utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado em primeiro grau pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV, do CP, às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e multa. Interposta a apelação, esta não foi conhecida por ser intempestiva. A decisão transitou em julgado.

Considerando que a pena aplicada foi 2 anos de reclusão, então o prazo prescricional é 4 anos, conforme o art. 109, V, do CP; porém, o paciente possuía menos de 21 anos na época do delito, e, por isso, o prazo prescricional é reduzido pela metade (art. 115, do CP), deve ser de 2 anos.

O paciente nasceu em 18/2/1991 (e-STJ fl. 27), fato imputado foi praticado em 17/10/2010 (e-STJ fl. 23), a denúncia foi recebida em 6/12/2010 (e-STJ

fl. 8), e a sentença foi proferida em 26/8/2013 (e-STJ fl. 24). Portanto, verifica-se prazo superior a 2 anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença, devendo ser reconhecido o decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva.

Ante o exposto, **concedo o *habeas corpus***, a fim de declarar extinta a punibilidade do paciente (art. 107, IV, do CP), haja vista o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva (art. 109, V, c.c. art. 115, ambos do CP), devendo ele ser posto em liberdade, se não estiver preso por outro motivo.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0396492-0

HC 865.760 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01540165920108130183 1540165920108130183

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBSON DE OLIVEIRA EUZEBIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.